

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

inclua-se a MPV nº 1.182, de 2023, com as seguintes alterações, renumerando-se os demais:

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 36. Somente serão beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do caput do art. 217 da Constituição Federal, as organizações de administração e de prática esportiva do Sinesp que:

.....

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, sem administrar a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do inciso X do caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, tratar da metodologia de distribuição dos recursos e parâmetros operacionais de execução, alterando a Lei 13.756/2018, que, dentre outros assuntos, tem o condão de irrigar financeiramente a política esportiva de alto rendimento do Brasil.

A sanção presidencial da Lei 14.597/2023 foi marcada pelo voto de 397 dispositivos do Projeto de Lei 1.825/2022, o que performou algumas anomalias que merecem correção sob pena de inviabilizar o desenvolvimento de esporte nacional. Tanto foi assim que o §1º, do art. 36, do PL 1.825/2022, foi voto por possuir suposto equívoco quanto à suposta pretensão de incluir as Sociedades Anônimas de Futebol – SAFs como beneficiárias de recursos lotéricos. Porém, em verdade, o dispositivo tratava das exceções de requisitos estatutários impostas às organizações de prática esportiva (clubes) e não das SAFs (inclusive o também vetado art. 37 excluia as SAFs de toda a subseção).

Assim, para que não restem dúvidas, realizado ajuste de redação, deve ser incluída no § 1º, do artigo 36, da Lei 14.597/2023, a disposição proposta (que sempre constou do artigo 18-A, §1º, da Lei 9.615/1998), pois a participação de atleta no



colégio eleitoral é norma destinada às Confederações, com a finalidade de inseri-los no contexto administrativo da respectiva modalidade, e, não, no contexto gerencial dos Clubes, no qual são decididos os assuntos da associação clubística que não está adstrita apenas às atividades esportivas. Os clubes são entidades privadas constituída por sócios patrimoniais que efetivamente adquiriram quotas sociais.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



* C D 2 3 0 5 8 6 5 2 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230558652900>